EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 130-91.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT - PTB)

Recorrido: JOSÉ VALDOIR RIBEIRO

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. OFENSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ***1.*** Os comentários tecidos ao programa de videomonitoramento municipal caracterizam mera crítica. ***2.*** Divergência entre documentos acostados pelo recorrido e recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e encaminhamento de cópia dos autos ao MPE à origem para análise de possível crime de falsidade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT - PTB) contra sentença (fls. 38-40) que julgou improcedente a representação ajuizada contra JOSÉ VALDOIR RIBEIRO.

Em suas razões (fls. 44-50), a recorrente afirma que o texto presente na propaganda impugnada não se trata de mera crítica, mas ofensa direcionada à administração pública, com intuito de causar sensação de insegurança entre os eleitores. Assim, requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 55-58), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 24/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto no dia 25/09/2016 (fl. 43), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Alega a recorrente que a propaganda impugnada seria ofensiva à Administração Pública, além de não constar os dados obrigatórios, quais sejam a tiragem e o CNPJ do candidato e da empresa responsável pela confecção do material, em suposta violação à lei eleitoral.

II.II.I – Das supostas ofensas à Administração

A propaganda eleitoral veiculada com fins de caluniar, difamar ou injuriar outrem, bem como atingir o Poder Público, é expressamente vedada pelo art. 243, inciso IX do Código Eleitoral, e pelo art. 17, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:

> Art. 243. Não será tolerada propaganda:
> (…)
> IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

> Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):
>
> (…)
>
> IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

O folheto acostado à fl. 09 levanta dúvida sobre a qual órgão ou pessoas recairá a responsabilidade pelo serviço de videomonitoramento municipal. Consta da propaganda que não se pode confirmar que a Brigada Militar poderia assumi-lo, afirmando o candidato estar ciente das dificuldades enfrentadas pela polícia estadual, que não "liberou policiais" em outras localidades. Ante a ausência de transparência acerca da responsabilidade sobre o videomonitoramento, compara a situação com "colocar uma pessoa duvidosa a cuidar da sua casa", que avisaria "a turma que a casa ficou vazia".

Não há, no texto, qualquer insulto direcionado à pessoa específica ou à Administração Pública. O que consta no documento é mera crítica e questionamento das políticas municipais, não extrapolando os limites do direito de manifestação do pensamento. O ato de "avisar a turma" é puramente hipotético, mencionado pelo recorrido apenas para evidenciar sua descrença no programa, não merecendo censura.

A crítica, ainda que ferrenha, não pode ser confundida com a ofensa à honra. Nesse sentido, precedentes do TSE (grifados):

> ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.
II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002. III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família. IV - Improcedência dos pedidos. (Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.
II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo.** Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 21.10.2002.
III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da candidata recorrente sobre a autonomia do Banco Central representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

> IV - Recurso desprovido.
> (Recurso em Representação nº 121177, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)

Logo, ante a ausência de ilegalidade no texto impugnado, não assiste razão à recorrente no ponto.

II.II.II – Da suposta ausência de requisitos legais

Alega a recorrente que a propaganda impugnada não preenche os requisitos legais, uma vez que não estariam presentes os números do CNPJ do candidato e da empresa gráfica responsável, bem como o número da tiragem, todos impostos por força do art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97 e do art. 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis* (grifados):

> Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> § 1º **Todo material impresso** de campanha eleitoral **deverá** conter o número de inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

> Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).
> § 1º **Todo material impresso** de campanha eleitoral **deverá** conter o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF** do **responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada** e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Em resposta, o recorrido trouxe aos autos cópia da propaganda à fl. 28, na qual constam, de maneira clara, os números supracitados. Ainda, juntou a nota fiscal relativa à tiragem (fl. 31) e prova de pagamento (fls. 29-30).

A cópia anexada pela defesa não mostra quaisquer sinais de adulteração ou edição posterior. De fato, trata-se de texto incluído e impresso normalmente, constando originalmente no documento. Ainda, a nota fiscal foi emitida em 31/08/2016 (fl. 31), sendo o respectivo cheque (fl. 30) sacado em 01/09/2016 (fl. 29), datas anteriores ao ajuizamento desta representação, em 16/09/2016.

Examinando o conjunto probatório, não há como se afirmar a autoria do material acostado à inicial, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Nesse sentido, assim decidiu esta Corte Regional (grifado):

> Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Jogo beneicente. Art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.
> Alegada distribuição de "santinhos" com propaganda eleitoral em evento beneficente realizado em bem de uso comum. **Conjunto probatório frágil para configurar a propaganda irregular. Depoimentos isolados de pessoas comprovadamente comprometidas politicamente com agremiações adversárias, desacompanhados de qualquer outro elemento de prova.**
> Provimento negado.
> (Petição nº 203551, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, não merece reforma a sentença.

Contudo, tendo em vista que foram acostadas duas propagandas eleitorais idênticas aos autos, uma com e outra sem os dados obrigatórios, necessário é o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE de origem, a fim de que apure a eventual ocorrência de falsidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao MPE de origem, a fim de que apure eventual ocorrência de falsidade, tendo em vista a divergência verificada entre os documentos de fls. 09 e 28.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ltba777a6bahfci428v57476532347774411516103023003 7.odt